



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10950.003910/2005-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.798 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** ANTONIO GUILHERMI MINHOLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. JUROS MORATÓRIOS.

Lançamento por homologação, não ocorreu o pagamento antecipado do tributo, aplicação do art.173 inc. I do CTN. Para cobrança de juros moratórios este Colendo Carf, já pacificou a controvérsia, por meio da Súmula n° 4.

“A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal são devidos, no período da inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais”.

DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial n° 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4° do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 131/144) contra decisão de primeira instância (e-fls. 122/127), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O auto de infração de fls. 92 a 95 exige do sujeito passivo o montante de R\$ 5.225,95 de imposto de renda, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios, referentes ao ano calendário de 1999, em consequência de ter restado caracterizada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, em afronta ao disposto nos artigos 1º a 3º e §§, da Lei n.º 7.713, de 1988, artigos 1º a 3º da Lei n.º 8.134, de 1990, artigo 21 da Lei n.º 9.532, de 1997 e artigo 43 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, RIR/99. A base legal para a exigência da multa e dos juros está descrita à fl. 95. Instrui o auto de infração o Termo de Verificação Fiscal de fls. 96/103.*

*Cientificado da exigência em 02/12/2005 (fl.106), apresentou impugnação ao feito, fls. 107/114, onde alega em preliminar a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento e reclama da utilização da Taxa Selic para o cálculo dos juros, por ser superior ao 1% previsto no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Ao final pede que seja cancelada a exigência.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.**

*No caso do Imposto de Renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.*

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*Inicialmente, deve-se deixar claro que são improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo impugnante, porque essas decisões,*

*mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

(...)

*Verifica-se que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio. Não é o caso das citações feitas pelo impugnante e, portanto, em face da inexistência de ato do Secretário da Receita Federal, na forma prevista no art. 4º daquele diploma legal, as mesmas não o beneficiam.*

(...)

*Observando-se a Declaração de Ajuste do contribuinte no período fiscalizado (fl.03/05), constata-se que não houve pagamento de imposto de renda, uma vez que foram declarados rendimentos tributáveis no importe de R\$ 8.550,00, valor que não gerou imposto a pagar.*

(...)

*No que concerne às infrações decorrentes de omissão de rendimentos, pela constatação de omissão de rendimentos, os valores decorrentes serão acrescidos aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. No período indicado pelo impugnante, o fato gerador ocorreu em 31/12/1999. Logo, a Fazenda Pública só poderia constituir eventual crédito tributário, decorrente de infração apurada na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1999, durante o ano de 2000, e, ainda assim, após a entrega da declaração, que se dá até o dia 30 de abril de cada ano. Dessa forma, pela regra do art. 173, I, do CTN, aplicável por se tratar de lançamento de ofício, o prazo decadencial somente começou a fluir a partir de 01/01/2001. Tendo o lançamento sido cientificado ao impugnante em 02/12/2005, não há que se falar em decadência, que se daria somente em 31/12/2005, no que toca ao ano-calendário de 1999.*

*Rejeita-se, pois, a preliminar de decadência.*

(...)

*A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pelo art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, e, portanto, sua cobrança é legal.*

(...)

*Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa Selic significa apenas uma adequação destes juros aos valores de mercado, não sendo possível acolher a pretensão do interessado em vê-la reduzida, por absoluta falta de amparo legal.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lançando preliminar de decadência e combatendo o mérito, citando jurisprudências.

Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal, bem como o arquivamento do processo administrativo.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/12/2008 (e-fl. 130); Recurso Voluntário protocolado em 17/12/2008 (e-fl. 131), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Existem três modalidades de lançamento: a) lançamento direto (ex-offício); b) lançamento por declaração, como era o IR; c) lançamento por homologação, como é feito atualmente o IR.

O prazo máximo para o Fisco proceder ao lançamento é de cinco anos. O termo inicial no caso de lançamento direto ou por declaração é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173. Inc. I, do CTN).

No caso de lançamento por homologação, duas são as hipóteses que devem ser obedecidas. Se houver recolhimento antecipado, o termo inicial será a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Caso não haja o pagamento antecipado do tributo o prazo será do art.173, inc. I do CTN.

Vale a pena lembrar, que dentro do prazo de cinco anos, deve ocorrer a notificação do lançamento do sujeito passivo. Lembrando também que a notificação é o ato que torna definitiva a constituição do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, de aplicação obrigatória a este Tribunal. Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Cuida o presente processo de fatos ocorridos no ano-calendário de 1999, exercício 2000. Em 02/12/2005 (e-fl. 106), o recorrente foi notificado da exigência fiscal, ou seja, quando tornou-se definitiva a constituição do crédito tributário. Devo salientar que não houve antecipação de pagamento, portanto a prejudicial de mérito deve ser afastada no caso *sub-oculis*.

Combate o recorrente a cobrança de juros de mora, tendo como estribo a SELIC.

Este Colendo CARF, já pacificou o entendimento a respeito desta matéria por meio da Súmula n.º 4, que assim dita:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal são devidos, no período da inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais.

Assim nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil